

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

LUCAS LIMA DA ROCHA

**A OBRIGAÇÃO DO JUIZ EM FIXAR O VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS
DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA**

JUIZ DE FORA
2012

LUCAS LIMA DA ROCHA

A OBRIGAÇÃO DO JUIZ EM FIXAR O VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, oferecido pela Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Luiz Eduardo Moura Gomes

Juiz de Fora
2012

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

LUCAS LIMA DA ROCHA

**A OBRIGAÇÃO DO JUIZ EM FIXAR O VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS
DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Banca Examinadora:

Professor Luiz Eduardo Moura Gomes Orientador

Professor Denis Soares França

Professora Paula Miguel Monteiro

RESUMO

Este trabalho visa realizar uma análise crítica acerca da fixação do valor mínimo como reparação dos danos causados pela infração criminal na própria sentença penal condenatória, conforme previsto no estatuto processual penal brasileiro (artigo 387, inciso IV). Em tal contexto, abordar-se-á a necessidade de expresso pedido indenizatório por parte do autor da demanda, bem como a legitimidade ativa para tanto. Enfim, tem-se como fundamento principal do presente estudo a interpretação jurídica mais perfeita e adequada possível da referida norma processual.

Palavras-Chave: Reparação de danos, condenação, sentença penal, pedido autorial, legitimidade.

ABSTRACT

This work critically analyses the setting of minimum value reparation, defined in the criminal offence of the imposed sentence, conforming to Brazilian statutory law (article 387, item IV, of Brazilian code of penal procedure). In this is considered the necessity of “in writing” request for payment of damages by the originator of the process, as well as his/her legitimacy. Fundamental to this study is the appropriateness and accuracy of judicial interpretations within procedural norms.

Keywords: Repairing damage, condemnation, criminal judgment, order authorial, legitimacy.

SUMÁRIO

Introdução	06
1 Legitimidade ativa para a propositura do pedido de indenização	08
2 Prescindibilidade do pedido indenizatório na denúncia	16
3 Valor a ser fixado na sentença condenatória.....	28
4 Análise recursal e trânsito em julgado.....	34
Conclusão	38
Bibliografia.....	40

INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.719 publicada em junho de 2008 trouxe significativas alterações no Código de Processo Penal, entre as quais a obrigação do magistrado, ao proferir sentença condenatória, fixar *valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido*, mandamento este que passou a constar no inciso IV do artigo 387 do Decreto-Lei retromencionado.

O novel dispositivo, desacompanhado de qualquer orientação de sua aplicação, suscitou debates doutrinários e jurisprudenciais, inexistindo, até os dias atuais, entendimento pacífico sobre o tema.

A balbúrdia jurídica se instaurou, sendo que, enquanto alguns juízes passaram a atender ao imperativo legal, fixando determinado valor reparatório, outros se mantiveram inertes sempre que a exordial não expressasse dita pretensão, ficando vinculados ao pedido da parte autora do processo acerca de tal capítulo. Terceira corrente de magistrados, por sua vez, refuta a imposição de qualquer valor pecuniário, ao argumento de que seria impossível uma condenação de natureza civil, dentro de um procedimento criminal, o que, inevitavelmente, acabaria por afastar o devido contraditório.

Em igual espírito de divergência andou a doutrina nacional. Se de um lado não se enxerga com bons olhos a introdução desse preceito normativo, sob os diversos argumentos, tais como a inércia jurisdicional, possível violação do contraditório e da ampla defesa, separação de jurisdições, lado oposto, tem-se esta como novidade digna de aplausos, por conferir maior eficiência e rapidez aos anseios daquele ofendido com a conduta criminosa.

Analisadas as discrepâncias, seria, portanto, obrigação do magistrado fixar, *ex officio*, o valor mínimo indenizatório sempre que condenasse o réu, ou estaria o juiz vinculado a expresse pedido inicial? Outrossim, quem seria o legitimado para formular tal pretensão? E mais, como se proceder com a quantificação do valor indenizatório?

Em meio a esta celeuma verificada, pretende o presente trabalho fazer minuciosa interpretação da norma contida no artigo 387, inciso IV, do Código

Processual Penal, de forma a concluir, à luz da Constituição Federal e das doutrinas desenvolvidas, o verdadeiro âmbito de aplicação do referido preceito legal.

Deste modo, há de se perscrutar a natureza do mandamento para sua perfeita compreensão. E a partir de então, realizar a análise sobre a prescindibilidade, ou não, de pedido expresso na denúncia, como forma de condição para que o magistrado estabeleça o quantum devido, bem como a quem cabe a legitimidade para pleitear dita pretensão.

Superados tais apontamentos, urge verificar, ainda, mesmo que sucintamente, de que forma se deve realizar a fixação do quantum indenizatório e as consequências recursais da referida matéria, a fim de arrostar os problemas mais visíveis advindos com a publicação da Lei n. 11.719/08.

Somente através de um estudo detalhado poderá se chegar a uma solução, ainda que passível de críticas, que atenda ao ordenamento jurídico brasileiro, à prática forense e ao objetivo da nova norma processual, de modo que se consiga extrair da mesma o mais adequado e perfeito âmbito de sua incidência, conforme pretenderam os nossos legisladores.

Dito isto, passa este trabalho, a partir de agora, a análise sobre a interpretação do inciso IV do artigo 387 da Lei Processual, qual seja, a obrigação do magistrado, ao condenar determinado infrator, impor ao mesmo, na própria sentença criminal, um valor mínimo a título de reparação pelos danos causados à vítima, haja, ou não, expresso pedido nesse sentido.

1 LEGITIMIDADE ATIVA PARA A PROPOSITURA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO:

Partindo-se da premissa processual de que “*Nemo iudex sine actore*”, traduzida no princípio da inércia jurisdicional, cabe à parte ativa da relação levar ao julgador tudo aquilo que pretenda fazer chegar à sua cognoscibilidade.

Assim, nos moldes da Teoria Geral do Processo, incumbe ao autor da demanda, igualmente no que se refere ao valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração criminal, estipular o quantum indenizatório que lhe convir razoável a ser pago pelo acusado.

Destarte, seguindo-se os rigores das regras processualistas, ao término da instrução penal, para que o magistrado venha a condenar o eventual infrator também a título indenizatório, conveniente que no libelo inaugural haja súplica nesse sentido, a fim de viabilizar o efetivo contraditório.

Dito isto, indaga-se quem seria a parte legítima para formular o pedido indenizatório no momento em que se inicia a pretensão acusatória.

Se nos casos de ação penal de iniciativa privada (inclui-se aqui a subsidiária da pública) inexistem maiores dificuldades, uma vez que é a própria vítima, através de seu defensor formalmente constituído, que terá a legitimidade para conduzir o processo criminal e, por conseguinte, formular a pretensão de reparação de danos, no que se refere às ações penais de iniciativa pública, por sua vez, o assunto se afigura um pouco mais complexo, como se passa a expor.

Como se sabe, é função institucional do Ministério Público a promoção, de forma privativa, da ação penal pública, na forma da lei. De se observar, então, que a atribuição exclusiva do *Parquet* para oferecer a denúncia, *a priori*, atribuir-lhe-ia, também, a incumbência para aduzir em juízo a pretensão da reparação dos danos sofridos pela vítima do crime.

Contudo, não se pode olvidar que o direito ao exercício de ação é subordinado a determinadas condições previstas pela legislação ordinária. Trata-se das chamadas condições da ação, desenvolvidas pelo mestre italiano Enrico Tullio Liebman, quais sejam, a *possibilidade jurídica do pedido*, o *interesse processual* e a

legitimidade para agir em juízo. Frisa-se, ainda, que esta última condição se classifica entre legitimidade ordinária (regra geral) e extraordinária (apenas nos casos expressos em lei), conforme a titularidade do interesse material defendido em juízo pertencer, ou não, à parte processual (artigo 6º do Código de Processo Civil).

Assim, feitas essas considerações, há de se cogitar, aqui, a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a propositura do pedido de natureza indenizatória, em que pese o mesmo ser o único legitimado ordinário para o exercício da ação penal.

Isto porque a legitimidade para agir em juízo impõe a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada. No caso em comento, esse vínculo se dá, notadamente, entre o autor da infração e o ofendido, que sofrera os prejuízos financeiros advindos daquele delito.

Observe-se que, entre o Órgão Ministerial (bem como a sociedade) e o acusado, inexistente qualquer vínculo de natureza patrimonial. É a vítima, e tão somente ela, quem sofre os prejuízos econômicos decorrentes do crime, ressalta-se, sendo o patrimônio um bem jurídico pertencente ao rol dos direitos disponíveis. Assim, faltaria ao *Parquet* a chamada “pertinência subjetiva da ação” para a propositura do pedido de reparação de danos.

Quando o *Parquet* inicia a persecução penal, acionando o Estado para que este exerça o *jus puniendi* em face do possível transgressor da lei penal, vem a juízo em nome próprio a fim de defender direito próprio. Trata-se, de legitimidade ordinária, como argutamente leciona o nobre doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2011).

Ora, se ao Ministério Público incumbe “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme consagrado no *caput* do artigo 127 da Carta Magna, não há cogitar que faça parte do encargo ministerial o questionamento acerca da indenização devida a um único cidadão, notadamente, um bem jurídico individual disponível.

Sendo o interesse pelo ressarcimento patrimonial ocasionado pela infração penal exclusivo da vítima (e de eventuais sucessores), apenas se confere ao ofendido direito legitimidade ativa para formular em juízo pretensão de reparação de danos. Caso o MP o faça, notadamente, estará atuando em nome próprio com o fito de patrocinar direito alheio, criando-se, assim, hipótese de legitimidade extraordinária não prevista em lei, ao revés, contrária à ordem jurídica

Constitucional, mormente considerando as específicas atribuições confiadas ao Ministério Público pela Lei Maior em seu artigo 129. Nota-se, ainda, que é defeso a esta instituição exercer outras funções não elencadas no artigo mencionado, quando incompatíveis com a sua finalidade (art. 129, inciso IX, da CF), o que se verifica no caso em tela.

Outrossim, imperioso salientar que o Ministério Público não representa a vítima no processo penal. A Norma Fundamental atribui ao Órgão Ministerial a titularidade privativa da ação penal, o que não se confunde com os interesses da vítima do crime. Como anteriormente abordado, o *Parquet* atua em juízo para defender tarefa fundamental a ele inculpada, regendo-se, a propósito, pelo princípio da oficialidade.

Ou seja, não há qualquer relação entre órgão acusador e vítima, sendo certo que, quando necessário à ordem jurídica, o Ministério Público deve, inclusive, atuar em contrariedade aos interesses do ofendido (imagine-se a hipótese em que a promotoria se manifeste, em memoriais, pela absolvição do acusado por insuficiência probatória quanto à autoria ou por atipicidade do fato, ainda quando a vítima o aponte como autor da conduta), pois ao *Parquet*, o que interessa é que se faça justiça.

Há de se ressaltar, em tal contexto, a ideia de *parte imparcial* do Ministério Público, visão esta que enfatiza a independência do *Parquet* para com os interesses do ofendido.

A fim de melhor conceituar a imagem da imparcialidade do Órgão Ministerial no processo penal, sustentada por digníssimos autores, entre os quais Eugênio Pacelli de Oliveira, atenta-se para o seguinte trecho da obra deste i. Procurador Regional da República (OLIVEIRA, 2011, p. 461):

Ao contrário de certos posicionamentos que ainda se encontram na prática judiciária, o Ministério Público não é órgão de acusação, mas órgão legitimado para a acusação, nas ações penais públicas. A distinção é significativa: não é por ser o titular da ação penal pública, nem por estar a ela obrigado (em razão da regra da obrigatoriedade, já estudada), que o Parquet deve necessariamente oferecer a denúncia, nem, estando esta já oferecida, pugnar pela condenação do réu, em quaisquer circunstâncias. Enquanto órgão do Estado e integrante do Poder Público, ele tem como relevante missão constitucional a defesa não dos interesses acusatórios, mas da ordem jurídica, o que o coloca em posição de absoluta imparcialidade diante da e na jurisdição penal.

Em que pese os ótimos argumentos contrários encontrados na doutrina pátria, há de ser rejeitada a arguição de parcialidade do MP enquanto parte que é na relação processual. Sendo certa a titularidade Estatal para o exercício do *jus puniendi*, de forma exclusiva, ressalta-se, deve-se sobrepor, sempre, o interesse público frente ao interesse privado do ofendido, razão pela qual, qualquer vinculação entre tais pessoas (*Parquet* e vítima), mínima que seja, resultaria na mitigação da finalidade pública do processo penal.

Dizer, portanto, que o MP defende interesse da vítima, ainda que tão somente o de natureza patrimonial, é fazer afirmação contrária à consagrada Justiça Penal Pública, ferindo, por conseguinte, garantias individuais conferidas ao acusado, como a do devido processo legal, do promotor natural e da igualdade de forças. Obrigar o órgão acusatório a pleitear interesses patrimoniais pertencentes à vítima, por certo, acabaria por aproximar, de alguma forma, os interesses públicos do Estado, em aplicar corretamente a pena ao acusado, com os interesses privados do ofendido, o que deve ser combatido na moderna persecução criminal.

Resta bem mais coerente, deste modo, o entendimento de que deve ser a própria vítima do crime a parte autora para a propositura do pleito indenizatório. Este, aliás, é o raciocínio trazido emprestado do instituto da ação civil *ex delicto*. Impõe-se recordar, que o Código Processual Penal confere ao ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros a titularidade da propositura da ação civil de reparação dos danos causados pela infração.

E não há falar em possível substituição processual por parte do Ministério Público para pleitear o quantum indenizatório nem mesmos nos casos em que o ofendido for pobre, haja vista que a Lei Maior de 1988 entregou à Defensoria Pública referida incumbência.

A propósito, cabe transcrever, porque oportuno e conveniente, a brilhante lição dos autores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2011, p. 216):

Por sua vez, sendo a vítima pobre, a ação de conhecimento ou a execução será promovida, a seu requerimento, pelo MP, que atua em substituição processual (art. 68, CPP). Nada impede que o magistrado nomeie advogado dativo para fazê-lo. E com mais razão, nas Comarcas onde a Defensoria Pública encontra-se estruturada, o dispositivo não tem mais aplicabilidade. Dispondo a Constituição do Brasil em seu artigo 134, que compete à Defensoria Pública a

orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, a conclusão não poderia ser outra. Nesse sentido, o STF admite a inconstitucionalidade progressiva daquele dispositivo, condicionada à implementação das Defensorias em todo o país, quando então a atividade do Parquet nesse mister estará definitivamente sepultada.

Em que pese em pleno ano de 2012 existirem estados e cidades em que a Defensoria Pública não restou inaugurada, o certo é que dentro de alguns anos - espera-se - os Defensores Públicos já possam ficar exclusivamente incumbidos da tarefa da assistência aos carentes, quando, finalmente, o artigo 68 do Código de Processo Penal será expurgado do Ordenamento Jurídico.

A bem da verdade, até mesmo nos lugares em que inexista a instituição pública retromencionada, o mais adequado seria que o magistrado nomeasse defensor dativo para patrocinar os interesses patrimoniais do ofendido necessitado, resguardando, assim, as funções substanciais conferidas ao Ministério Público, haja vista não se tratar o mesmo, aos olhos da Constituição Federal, de um Órgão ancilar da Defensoria Pública.

O que se pretendeu demonstrar, portanto, foi que a nossa Carta de 1988 não conferiu ao *Parquet* a competência para tutelar, em juízo, interesses patrimoniais de um único indivíduo isolado, seja ou não ele detentor de riqueza. Razão pela qual, resta manifesta a ilegitimidade *ad causam* de tal instituição para propor, na ação penal, pedido de indenização para a vítima.

Convém registrar, ainda, que uma pior hipótese seria aquela em que o Órgão Ministerial aduzisse a pretensão indenizatória de ofício, sem que antes intimasse a vítima para se manifestar. A conclusão é lógica. Se o patrimônio é um bem disponível, o ofendido pode, perfeitamente, dispor da referida quantia, por simples conveniência pessoal. Agindo de ofício, estaria o *parquet* obrigando a vítima a demandar, o que é vedado na nossa ordem constitucional.

A melhor interpretação a ser feita, à luz da Constituição e das regras processuais, parece se revelar no sentido de que tão somente o ofendido tem a legitimidade para solicitar a indenização, devendo o Ministério Público se manter inerte quanto a este ponto, preocupando-se, exclusivamente, com as funções que lhe foram outorgadas pela Carta Magna, que, no bojo do Direito Penal, concerne em buscar a justa responsabilidade criminal do agente, *mister* de peculiar seriedade.

Perfilha deste entendimento o nobre professor Guilherme de Souza Nucci (2008), ensinando o arguto magistrado que apenas a vítima poderia aduzir, na inicial, pedido indenizatório.

Assim, afastando-se definitivamente a legitimidade do *parquet* para a propositura da pretensão reparatória, tal encargo recai, por certo, na vítima da infração penal, ou seja, quem, de fato, sofrera os danos patrimoniais com o delito.

Portanto, a fim de que se realize o formal pedido indenizatório, indispensável para parte da doutrina, tem-se como fundamental a intimação da vítima, quando do oferecimento da denúncia, para que esta, constituindo defensor (Público, se pobre), manifeste-se a respeito da condenação do acusado no valor mínimo a título de indenização.

Observe-se, aqui, a grande dificuldade gerada para o bom andamento do processo penal, caso se adotasse tal medida!

É que, atento às garantias inerentes ao devido processo legal, à vítima deve ser dada vista dos autos para que se manifeste acerca do pedido indenizatório e produza as provas que julgar necessária, bem como que conheça da contraprova levantada pelo acusado. Notadamente, o fiel cumprimento do contraditório e da ampla defesa ocasionaria sérios impedimentos ao direito do réu de se ver processado em tempo razoável, o que acabaria por infringir a própria dignidade humana do acusado.

Imagine-se, mais, a hipótese de réu preso. Enquanto dar-se-ia enfoque à formalidade processual, um dos bens jurídicos mais essenciais - a liberdade - restaria limitado. O que dizer, aqui, do princípio da presunção da inocência?!

A fim de exemplificar a gravidade procedimental apontada, demonstra-se o seguinte caso concreto. Tem-se um réu preso em flagrante por crime de furto contra determinada vítima. Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, a Autoridade Policial teria o prazo de 10 dias para a conclusão do inquérito. Remetidos os autos ao MP, este teria o prazo de 05 dias para o oferecimento da denúncia. Após, abrir-se-ia vista ao ofendido para que, dentro de um prazo razoável, constitua advogado e se manifeste acerca do pedido indenizatório, seguindo-se da citação do réu para responder a acusação por escrito em 10 dias. Caso o acusado impusesse ao fato em que se fundou o pedido indenizatório outro, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (*v. g.*, questionasse o valor da *res furtiva*), novamente se

deveria dar vista à vítima para que se manifestasse sobre as alegações do denunciado (interpretação do art. 326 do Código de Processo Civil). E durante todo este tempo, o acusado permaneceria preso provisoriamente...

Como se verifica, não há como negar os enormes prejuízos advindos para o processo penal com a introdução da pretensão econômica na mesma demanda.

A razoabilidade de tal medida, contudo, será minuciosamente abordada em momento oportuno, cabendo apenas salientar, até este ponto, que conferida a legitimidade à vítima, a mesma, inevitavelmente, terá participação muito mais ativa no processo.

Por tudo aqui exposto, a conclusão que se pretendeu chegar foi no sentido do completo descabimento do Órgão Ministerial para a formulação do pleito atinente à reparação dos danos sofridos pela vítima, uma vez que a legitimidade *ad causam* para tanto, é exclusiva do próprio ofendido.

Impõe-se observar, no entanto, a seguinte hipótese: se o MP, ao oferecer denúncia, igualmente peça a condenação do acusado ao pagamento de parcela indenizatória, como deveria agir o magistrado? Deveria ele julgar ou não referido pedido, ou ainda, seria o caso de se intimar a vítima para que a mesma se manifestasse a respeito?

Tais questões, por certo, apresentam maior divergência na doutrina, por tal razão serão, igualmente, analisadas adiante. Destaca-se tão somente, neste momento, que, sendo as regras sobre condições da ação, no processo penal, pouco diversas das que compõem o processo civil, uma vez verificada a hipótese retromencionada, forçoso concluir que tal vício (ilegitimidade ativa do MP para propor pedido indenizatório) não teria o condão de acarretar qualquer nulidade da peça acusatória, devendo o rito seguir o normal andamento, haja vista que o denunciado se defende dos fatos e não do direito a ele imputado.

Contudo, é certo que se o juiz, ao final da instrução, sentenciar o réu à sanção penal sem fazer menção ao pedido patrimonial, não haverá julgamento *citra petita*, isto porque carece o Ministério Público de legitimidade ativa para formular qualquer pretensão indenizatória para o ofendido, com o que se obsta a análise do mérito sobre tal questão. Pelo mesmo motivo, por certo que a não condenação do acusado na reparação dos danos não fará coisa julgada material, podendo, a qualquer momento, ser apreciada na esfera cível.

Posto isto, após esclarecer, à luz da teoria das condições da ação, a falta de competência do *Parquet* para aduzir interesses patrimoniais exclusivos da vítima no processo penal, sendo certo que somente a esta cabe, porque legítima, demandar semelhante pretensão, dedico as próximas páginas às questões relativas à necessidade, ou não, da formalização do pleito indenizatório na exordial acusatória.

2 PRESCINDIBILIDADE DO PEDIDO INDENIZATÓRIO NA DENÚNCIA:

Questão tormentosa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, diz respeito à prescindibilidade, ou não, de pedido constante na denúncia a fim de condenar o réu ao pagamento de valor indenizatório mínimo à vítima em virtude dos danos decorrentes da infração.

Uma primeira corrente, sustentada por doutrinadores como Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar (2011) e Guilherme de Souza Nucci (2008), compreende ser imprescindível para a condenação do réu na parcela indenizatória, o exposto pedido nesse sentido, constante na inicial.

Argumentam os autores que, ausente o formal pedido na exordial, estariam os magistrados impedidos de fixar qualquer valor indenizatório, ante a inexistência do contraditório no processo, com o que, caso o fizessem, a sentença acabaria por se caracterizar como *extra petita*.

Noutro norte, uma segunda corrente, da qual faz parte o nobre professor Eugênio Pacelli de Oliveira (2011), entende ser de todo compatível a aplicação da regra do artigo 387, inciso IV, do CPP, mesmo ausente o pedido formal, com o princípio do contraditório e da inércia da jurisdição. Assim, estaria legitimado o julgador a fixar, em determinados casos, o valor mínimo a título de indenização, independentemente da existência de exposto pedido da parte autora.

O tema é complexo, porém, uma profunda abordagem permitirá a conclusão no sentido de que razão assiste à segunda corrente, tanto em termos teóricos quanto práticos.

Ab initio, cabe ratificar os enormes prejuízos advindos para o processo penal, entendendo-se pela necessidade do pedido formal, conforme anteriormente suscitado.

Primeiramente, tem-se o fato de que, inevitavelmente, ocorreria a ampliação subjetiva da demanda, visto que seria indispensável que a vítima, através de seu procurador, ingressasse na relação processual a fim de defender seu interesse patrimonial, com o que, acabariam Ministério Público e ofendido, ocupando a parte ativa da relação.

Impõe-se destacar que a vítima não faria parte do processo como simples assistente da acusação, mas, na verdade, como própria parte autora, tendo o ônus/direito de formular pretensões e produzir provas (testemunhal, documental ou pericial, referente ao valor pecuniário), bem como de participar de toda contraprova apresentada pelo réu. Enfim, teria papel bem mais ativo àquele conferido ao assistente de acusação.

Pode-se inferir, nesse diapasão, que seria criada uma verdadeira lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, na concepção clássica de Carnelutti) dentro do processo penal, coexistente à pretensão punitiva estatal. Ou seja, duas pretensões distintas (indenizatória e repressiva), patrocinadas por autores distintos (ofendido e Ministério Público), inseridas no mesmo feito.

Ademais, frisa-se que, como forma de se garantir o efetivo contraditório das partes (contraditório no sentido substancial, isto é, o poder de as partes influenciarem na convicção do magistrado), tem-se fundamental possibilitar às mesmas (vítima e réu) a ampla participação na discussão referente ao valor patrimonial. Não se poderia limitar a ação penal tão somente ao debate condizente com o mérito do crime (materialidade e juízo de culpabilidade), pois haveria, diante disto, flagrante violação ao princípio do *due process of law* em relação ao capítulo civil do processo.

E disto decorre o segundo problema a ser abordado, qual seja, a ampliação objetiva do processo penal.

Não há como negar, em tal contexto, que a discussão referente ao valor pecuniário acabaria por introduzir, no processo penal, espécie de incidente de natureza exclusivamente civil. Ora, além de se preocupar com o mérito da pretensão punitiva, o acusado, igualmente, teria que se atentar minuciosamente para o que diz respeito ao quantum patrimonial.

Ressalta-se que a função primordial do processo penal é servir como instrumento para aplicação da pena ao indivíduo que pratica determinada conduta tida como tipificada, isto porque, como se sabe, “*nulla poena sine iudicio*”. Assim, para que o Estado exerça o *jus puniendi*, imprescindível que haja o processo, no qual se conceda ao acusado todas as garantias inerentes ao devido processo legal. Tão somente ao término do procedimento, é que se poderá impor a sanção penal ao incontestável transgressor da lei.

Optar por debater, no próprio procedimento penal, acerca da indenização devida, faz com que o foco do processo penal seja bifurcado. E, tem-se como inconteste, não ser essa sua intenção. Ora, “o processo penal não é o ambiente específico para definições de valores indenizatórios, salvo aqueles com caráter de pena. O foco é outro: a intervenção estatal no direito de liberdade do indivíduo”¹.

Por lidar com os bens jurídicos mais preciosos e por afetar, de forma substancial, o indivíduo, o processo penal deve ser centralizado na pretensão punitiva, evitando, destarte, que assuntos secundários atrapalhem o bom andamento do feito.

Inegável, pois, que a ampliação subjetiva e objetiva da demanda geraria a longa duração do processo penal, o que traria, por certo, sérios embaraços aos interesses embrionários do mesmo.

Imagina-se o tempo necessário para se intimar Ministério Público e vítima de todos os atos processuais, bem como o tempo gasto para a produção das provas protestadas por ambos os autores e pelo acusado. Pensa-se, ainda, no caso em que se tenha vários ofendidos, todos pleiteando a composição dos danos. Não parece outra a solução, aqui, senão a adotada no processo civil referente ao litisconsórcio multitudinário, para, então, o magistrado, prevendo o comprometimento da rápida solução da causa ou do exercício do direito de defesa, *ex officio*, limitar o polo ativo da relação, deixando este a ser ocupado exclusivamente pelo *Parquet*.

O fato é que, independentemente do número de vítimas, a existência de uma delas, única que seja, no polo ativo da relação processual, a fim de discutir danos patrimoniais, já comprometeria a rápida solução do processo, bem como danificaria, seriamente, o exercício do direito de defesa.

Há que se entender que a participação mais intensa da vítima no processo, além de trazer transtornos em relação à duração do mesmo, de certa forma, fortaleceria, significativamente, a acusação em face da defesa, pois, na prática, ter-se-iam dois autores acusando e apenas um se defendendo. Novamente, ressaí que a atuação do ofendido seria além daquela conferida ao assistente de acusação. A vítima passaria a ser a própria acusação, limitada, contudo, àquilo condizente aos danos sofridos, com o que, inevitavelmente, acabaria invadindo *mister* pertencente a

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal n. 70047664628. Apelante Robson Cornelio Muller. Apelado Ministério Público. Relator José Conrado Kurtz de Souza. Órgão Julgador 7ª Câmara Criminal. Porto Alegre. Data de Julgamento 12/04/12. Data de Publicação 23/04/12.

seara ministerial, não raras ocasiões. Não se pode negar, em tal contexto, a ampliação do poder acusatório, infringindo, destarte, a regra da paridade de forças.

Por tal razão, pensa-se que motivo há para que o magistrado, em qualquer caso, impeça o ingresso do ofendido na ação penal, sob o argumento previsto no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa (...)”.

Não obstante tais considerações, ao se ter como imprescindível o pedido de indenização na denúncia, por tudo aqui exposto, conseqüentemente, haveria o distanciamento do processo penal com o “Sistema de Separação ou Independência” relacionado à ação civil *ex delicto*, até então, consagrado no Direito brasileiro.

Para melhor elucidar o tema, forçoso diferenciar os sistemas processualistas existentes acerca da ação de indenização decorrente da prática de crime, conforme assente na doutrina.

Atentam os professores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2011) para a existência de quatro Sistemas, quais sejam, da “Confusão”, da “Solidariedade ou União,” da “Livre Escolha” e da “Separação ou Independência”.

Explicam os autores que, na Confusão, há duas pretensões, de natureza civil e penal, desenvolvidas em ação única, sendo certo que, o pedido engloba, simultaneamente, a condenação criminal e a reparação de danos.

Na Solidariedade, por sua vez, existem duas ações a serem desenvolvidas no mesmo processo, as quais podem ser movidas por pessoas distintas, contra responsáveis diversos, tendo-se, pois, duas pretensões e dois pedidos, movidos no mesmo feito.

Já na Livre Escolha, a parte tem a opção de indicar em qual feito – civil ou criminal – irá perquirir a reparação de danos.

Por fim, na Independência, cada ação deve tramitar na respectiva justiça competente, com o devido procedimento.

Uma interpretação sistemática do nosso ordenamento nos leva a concluir que o sistema pátrio é o da Separação de Jurisdição, conforme faz menção o artigo 935 do Código Civil ao dispor que “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Em que pese haja certos pontos de aproximação entre ambas, tendo em vista a finalidade de se evitar decisões judiciais confrontantes, mostra-se evidente a distinção da jurisdição civil da criminal para a apreciação da competente ação.

Isto posto, não parece ter sido a intenção do legislador ao criar a Lei nº 11.719/08 modificar o sistema atual, aproximando-o do sistema da Confusão. Notadamente, a finalidade da norma insculpida no inciso IV do artigo 387 do CPP visa dar maior enfoque à vítima do crime, enfatizando-se, com isso, a obrigação de reparar os danos como efeito genérico da condenação.

Nota-se que, intentar-se a adoção do Sistema da Confusão, com a criação de um incidente de natureza civil dentro do processo penal, evidentemente, traria prejuízos superiores aos benefícios pretendidos, não sendo, destarte, razoável o acolhimento de tal medida. Se não é razoável, por sorte, tem-se como inconstitucional.

Aplica-se, aqui, o princípio da proporcionalidade. Em que pese seja adequada tal medida, uma vez que atingirá a finalidade almejada, que é a reparação dos danos causados pela infração, por certo, tem-se a mesma como desnecessária, isto porque há outros meios, menos danosos ao processo penal, para se obter o mesmo resultado, como exemplo, o ajuizamento de uma ação independente na esfera civil. Outrossim, tem-se que a limitação da garantia à razoável duração do processo penal conferida ao acusado, em face do direito da vítima ao ressarcimento patrimonial, não se mostra proporcional em sentido estrito.

Assim, à luz do princípio da proporcionalidade, não há como se acolher a constitucionalidade da introdução, na esfera penal, da pretensão de natureza exclusivamente civil.

De todo razoável, destarte, que o direito constitucional à razoável duração do processo e dos meios que garantem a celeridade do mesmo, sobreponha-se aos interesses do ofendido de se ver ressarcido na própria esfera penal. Ressalta-se, ainda, que não se esvazia, com isso, o desejo da vítima em buscar a justa indenização, uma vez que ela sempre poderá procurar na jurisdição civil reivindicar o patrimônio afetado com o delito.

Tentou-se demonstrar, portanto, que a adoção do pedido de natureza indenizatória na denúncia apenas serviria para tumultuar o processo penal, contribuindo para a morosidade da justiça e o descrédito da população na função

Estatual de responsabilizar penalmente o criminoso, além de dificultar o exercício do direito de defesa por parte do acusado.

Realizadas tais considerações, a fim de se evitar o desuso do texto normativo em debate, haja vista que toda norma é presumida constitucional, importante estudar, portanto, como aplicar o dispositivo legal em comento em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico e a prática forense.

Neste ponto, *mister* se faz prestar as devidas homenagens aos brilhantes argumentos desenvolvidos por Eugenio Pacelli de Oliveira (2011), o qual sustenta a prescindibilidade de pedido no libelo inaugural a fim de condenar o réu a título de indenização.

Parece este ser o mais correto entendimento acerca do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, ou seja, a imposição ao juiz criminal de, ao condenar o acusado, fixar, desde já, valor mínimo a título de reparação pelos danos causados, ainda que omissivo expresso pedido na exordial.

De todo desnecessário pedido autoral neste sentido, uma vez que é uma obrigação imposta ao magistrado decorrente da própria lei.

Óbvio, no entanto, que, sob pena de violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, o exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser conferido ao réu para que ocorra a condenação ao pagamento de qualquer pecúnia.

Por isso, é imperioso que durante o debate acerca do juízo de culpabilidade do agente e da materialidade do fato, reste bem especificado o real valor do patrimônio afetado da vítima ante a conduta criminosa.

Tão somente nas hipóteses em que restar cristalino no curso do processo o quantum danoso provocado pelo infrator, sendo concedidos ao acusado todos os meios inerentes à sua defesa, é que se poderá falar em fixação do pagamento mínimo. E nestes casos, independentemente de pedido, o juiz deverá aplicar tal medida.

Não se faz necessário, no processo penal, expresso pedido na denúncia, para que haja contraditório e ampla defesa. Como se sabe, o réu se defende dos fatos a ele imputados na exordial, e não do direito.

Trata-se do princípio da correlação entre sentença e pedido no processo penal. Diferentemente do procedimento civil, o autor da ação penal delimita, apenas,

a *causa petendi*, uma vez que as consequências do fato praticado pelo acusado decorrem da própria lei, e não de pedido formulado pelo requerente.

Oportuno lembrar que, caso o *Parquet* narre uma subtração mediante violência e peça a condenação do agente no crime de furto, não somente pode o magistrado, como deve, ao final da instrução, restando confirmados os fatos constantes na denúncia, condenar o infrator no crime de roubo, com as respectivas consequências jurídicas. É a chamada *emendatio libelli*.

Daí, tem-se que, nas palavras do i. professor Pacelli (2011, p. 629):

O pedido [no processo penal] seria sempre genérico, no sentido de com ele se viabilizar a correta aplicação da lei penal, independentemente da alegação de direito cabível trazida aos autos pelas partes. O Juiz criminal estaria vinculado apenas à imputação dos fatos, atribuindo-lhes, uma vez reconhecidos, a consequência jurídica que lhe parecer adequada, tanto no que respeita à classificação (juízo de tipicidade) quanto à pena e a quantidade de pena a ser imposta.

Estende-se, aqui, pelas mesmas razões, tal entendimento aos efeitos decorrentes da condenação.

Posto isto, evidente que, para que ocorra o contraditório no processo penal, imperioso que a denúncia narre corretamente os fatos imputados ao réu, uma vez que as consequências jurídicas são decorrência da lei, de acordo com o fato criminoso praticado.

Ora, como se sabe, nos termos do artigo 91, inciso I, do Código Penal, é efeito genérico da condenação tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, ou seja, com o advento da condenação, a reparação dos danos é consequência decorrente da própria lei, e por tal, não está vinculada a pedido da parte autora nesse sentido.

Em tal contexto, é cediço não ser imprescindível o Ministério Público requerer na denúncia a perda em favor da União dos instrumentos do crime quando ilícitos, para que o juiz decrete a perda de tais bens.

Igualmente desnecessário pedido autoral para que, o agente condenado por crime de estupro praticado contra a filha menor, perca a capacidade para o exercício do pátrio poder (ou melhor, poder familiar, no conceito do moderno Direito Civil), bem como, o infrator, detentor de mandato eletivo, sentenciado por crime contra a administração pública, perca o cargo que ocupe, ou, ainda, o condenado por crime

de trânsito, tenha suspensa a habilitação para dirigir veículo automotor. Em tais casos, basta apenas que o magistrado justifique a adequação e necessidade de tais medidas em sua decisão (na última hipótese, inclusive, se trata de efeito automático).

Há que se salientar, mais, o próprio efeito da reincidência decorre automaticamente da condenação. Jamais se cogitou que o Ministério Público devesse solicitar a decretação da condição de reincidente do sentenciado, para que tal ocorresse.

Ora, onde se tem a mesma situação jurídica a conclusão do Direito deve ser a mesma, sob pena de se formular um silogismo incorreto.

Portanto, sendo a respectiva sanção efeito da condenação, seja genérico ou específico, o fato é que sua aplicação independe de pleito autoral. Narrando a denúncia os fatos cujas consequências impuserem os concernentes efeitos, o magistrado deve fixá-los, de ofício, na própria sentença, pois decorrem da Lei.

E a obrigação prevista no inciso IV do artigo 387, do CPP, nada mais faz do que impor ao juiz a consequência jurídica de obrigar o condenado a reparar o dano causado pelo crime. A bem da verdade, não se trata de uma novidade, mas sim a ratificação de um efeito genérico da condenação, há tempos, previsto no ordenamento.

Somando-se, ainda, tais fatos à exigência da defesa técnica ao acusado, em que se tem presumido o conhecimento da lei pelo defensor e, conseqüentemente, que o mesmo irá resguardar todos os interesses de seu cliente, inclusive os de natureza patrimonial, não há falar, portanto, em ausência de contraditório e ampla defesa.

Já ao réu é prescindível que o mesmo compreenda a lei, bastando que tenha plena consciência por quais fatos está sendo acusado, para que, então, possa exercer sua autodefesa.

Ora, sendo narrado na denúncia, de forma clara, o patrimônio mínimo da vítima afetado pelo delito e, após a instrução, em que sejam concedidas ao acusado as garantias do contraditório e da ampla defesa, restar comprovado tal fato, impossível afirmar que os princípios constitucionais em comento restariam atingidos.

A título de exemplo, tem-se um indivíduo denunciado pelo Ministério Público por ter, supostamente, subtraído o celular de determinada vítima, sem que houvesse

a recuperação do aparelho telefônico. Presente o laudo pericial indireto, indicando o valor correspondente a R\$ 500,00 da *res furtiva*, bem como realizadas, em juízo, prova testemunhal em igual sentido, caso o magistrado venha a condenar o sujeito, imperioso que fixe, também, este valor de R\$ 500,00 como forma de reparação dos danos, por imposição legal.

E não raros são os crimes que permitem o debate acerca do dano material sofrido no próprio processo penal, sem que haja dilação probatória. Cita-se aqui, regra geral, os crimes contra o patrimônio, os delitos de incêndio, explosão, inundação, desabamento ou desmoronamento (em que se danifique o patrimônio de outrem), rufianismo, charlatanismo, peculato, concussão, excesso de exação, entre outros. De um modo geral, os crimes em que a consumação exija ou permita a ocorrência de dano patrimonial a outrem, não obstante tratar-se de crimes de perigo/dano, material/formal, o normal é que se discuta, no próprio processo penal, o quantum de prejuízo tenha o meliante causado à vítima (ao menos o mínimo), razão pela qual, tais delitos são passíveis de aplicação da regra ora analisada.

Assim, visto que para a efetiva ocorrência do contraditório e da ampla defesa por parte do acusado, necessário, tão somente, que os fatos a ele imputados sejam corretamente narrados na denúncia, pelos mesmos motivos, tem-se que a decisão do magistrado que fixar valor mínimo indenizatório sem solicitação autoral, por certo, não será *extra petita*.

Como analisado, o pedido, no processo penal, sempre será genérico, abrangendo a condenação na pena privativa de liberdade e na pena de multa, além de os efeitos da condenação correspondentes aos fatos imputados ao acusado. Forçoso concluir, então, que a aplicação do texto normativo analisado, ainda que ausente pedido autoral, não fugirá à regra do *ne eat iudex ultra petita partium*, pois a própria lei prevê referida consequência em decorrência da causa de pedir indicada na ação.

Cumprе salientar que não se restringe ao processo penal a adoção de determinada consequência jurídica na sentença, mesmo ausente pedido expresso nesse sentido.

No Direito Civil, a jurisprudência é pacífica no sentido de que “é desnecessária a formulação de pedido expresso na petição inicial requerendo a

*condenação em honorários advocatícios, porque estes decorrem da própria lei”*² – art. 20 do CPC.

No Direito do Trabalho, por sua vez, é sabido que a incidência da correção monetária e dos juros de mora na liquidação ocorre ainda que omissa tal pretensão por parte do reclamante, como prevê a súmula 211 do TST.

No próprio processo penal, acompanhando os demais ramos do Direito, a condenação ao pagamento das custas processuais são impostas à parte vencida (exceto, por óbvio, o Ministério Público), sem que haja a formalização desse pedido, desde que não esteja ela amparada pela assistência judiciária (caso em que ficará suspensa).

Assim, pode-se afirmar que, nos casos em que restar devidamente comprovado através do conjunto probatório o quantum de prejuízo sofrido pela vítima em decorrência da conduta criminosa praticada pelo acusado, é função do julgador fixar na sentença penal condenatória o valor mínimo a título de indenização, isto é, aquele valor incontestável nos autos, e o fará sem que haja pedido expresso, pois tem-se tal medida como efeito genérico da condenação, ou seja, consequência jurídica de natureza de direito material, decorrente da lei e, por conseguinte, uma imposição ao magistrado.

Recente julgado oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo harmoniza-se com a tese defendida neste trabalho. A propósito, assim se manifestou o i. desembargador relator Willian Campos no v. acórdão:

Com razão, referido dispositivo legal traz em si um comando imperativo, ou seja, deve o magistrado fixar o valor mínimo para reparação de danos, independentemente de pedido da parte, estabelecendo o quantum de acordo com as provas amealhadas no transcurso da persecução penal. (...)

Neste passo, também se afasta a propalada violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o acusado se defende dos fatos a si imputados, e, dentre estes fatos, tem-se logicamente o dano causado, ao qual poderá objetar alegando, por exemplo, o princípio da insignificância; paradigma ideal para demonstrar a trivial atividade do magistrado em avaliar os danos causados pelas

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 652364/PR (2004/0053900-4). Apelante Adalberto Lemmert e outros. Apelada União. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador 3ª Turma. Brasília. Data de Julgamento 27/06/05. Data de Publicação 10/10/05.

*condutas criminosas, o que o fará, certamente, com um viés mais simples do que cabe ao juízo cível.*³

Por fim, insta salientar, que não será em qualquer ocasião que restará evidenciado o valor indenizatório mínimo nos autos. Apenas quando tal ocorra é que poderá o magistrado aplicar a sanção reparatória.

Ressalta-se não ser intenção do processo penal abordar temas distantes da pretensão punitiva, portanto, apenas quando no próprio procedimento, enquanto se discuta materialidade do fato e juízo de culpabilidade do acusado, permitir concluir pelo valor incontroverso do dano, há que se falar em aplicar o disposto no inciso estudado.

Quando não se constatar dos autos provas suficientes para tanto, quando, para que se identifique um mínimo indenizatório, seja necessária uma dilação probatória dispensável, ou, ainda, quando, no caso concreto, verificar-se a inobservância do contraditório e da ampla defesa referente a tal questão, o juiz ficará impedido de condenar o acusado ao pagamento de qualquer parcela pecuniária, devendo, no entanto, justificar por que assim o fez.

Lado outro, quando ao término da instrução criminal, restar evidenciado, de forma precisa, sem a necessidade de maior dilação probatória, o mínimo de prejuízo danoso causado, o quantum incontroverso deverá ser fixado pelo julgador, pois se trata de imposição legal, sendo certo que sua ausência configura omissão passível de ser sanada por meio de embargos de declaração.

Destarte, tem-se que, quando preenchidos os requisitos indispensáveis, quais sejam, presença de contraditório e ampla defesa em relação ao dano provocado, desnecessidade de dilação probatório para se aferir o quantum e a questão se mostrar incontroversa nos autos, deverá o magistrado fixar na sentença penal condenatória o valor mínimo compensatório pelo dano causado, malgrado inexistir semelhante pedido autoral.

E esta regra se aplica tanto na ação penal pública quanto na de iniciativa privada subsidiária da pública.

Naquela, como visto, o mais técnico é que o *Parquet* não realize pedido indenizatório, o que não afetará a obrigação do juiz em fixá-lo, uma vez preenchidos

³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal nº 0030943-56.2006.8.26.0562. Apelante Mariano Braz Gonçalves. Apelado Ministério Público. Relator Willian Campos. Órgão Julgador 4ª Câmara de Direito Criminal. São Paulo. Data de Julgamento 06/03/2012. Data de Registro 07/03/12.

os pressupostos. Caso o Órgão Ministerial requeira tal pretensão, o pensamento não muda, o magistrado estará vinculado à existência dos pressupostos, e não ao pedido ministerial, o qual será de todo descabido, por faltar-lhe legitimidade.

Já na ação penal de iniciativa privada subsidiária da pública, como o interesse maior é o do Estado em averiguar a materialidade do fato criminoso e o juízo de culpabilidade do agente, sendo o ofendido o legitimado extraordinário para conduzir a persecução penal, aplicam-se as mesmas regras inerentes à ação penal pública, ou seja, o juiz para fixar qualquer valor pecuniário deverá se atrelar à existência de condições no processo para tanto, independentemente de pedido da parte autora.

Por derradeiro, na ação penal de iniciativa privada, como se sabe, o querelante assume os riscos pelo oferecimento da queixa. Assim, o juiz, neste caso, estará vinculado aos pedidos formulados pela parte autora. Sendo assim, conveniente à vítima, a mesma poderá perquirir, de forma mais intensa, a reparação dos danos já no próprio procedimento penal, evitando-se, deste modo, a necessidade de ajuizamento de futura demanda na área cível.

Por todo exposto, pode-se concluir que, por se tratar da extensão de um dos efeitos da condenação (obrigação de reparar os danos), norma de direito material, a fixação do valor mínimo compensatório na própria sentença penal condenatória é uma obrigação legal imposta ao juiz, o qual deverá estabelecê-la, quando presentes na denúncia e restarem confirmadas ao término da instrução, as condições essenciais para tanto.

3 VALOR A SER FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA:

A finalidade central do legislador ao introduzir no ordenamento processual penal a obrigação de se fixar um valor mínimo a título de indenização foi dispensar especial tratamento à vítima, a fim de que a mesma pudesse ser ressarcida pelo delito sofrido de forma mais rápida e econômica possível, evitando, assim, que o ofendido acabasse por não recuperar o prejuízo obtido com a infração.

Contudo, como em diversas outras ocasiões, agiu o Órgão Legiferante de forma açodada, pois não delimitou como tal norma deveria ser adotada, cabendo, pois, aos aplicadores do Direito traçar os limites do texto legal.

De se salientar que, melhor seria o legislador ter introduzido o instituto da multa reparatória no próprio Código Penal, conforme já preceitua o Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 297. Por certo, ter-se-ia um instrumento mais fácil de ser aplicado e bem mais eficiente aos fins pretendidos, na medida em que se concederia à vítima um pagamento a ser efetuado pelo condenado, sempre que houvesse prejuízo material resultante do crime.

Se assim não o fez, inegável, porém, que a introdução do inciso em comento deu novo foco à vítima da infração penal, de forma, no entanto, lacunosa.

Como analisado, a fixação do valor mínimo para reparação dos danos é uma obrigação imposta ao magistrado ao prolatar a sentença criminal condenatória, malgrado inexistir pedido a respeito. Tem-se, contudo, que apenas nos casos em que se evidenciarem, no processo penal, os pressupostos essenciais para a fixação do valor pecuniário, este poderá ser estipulado.

Há casos em que a infração penal não faz vítima certa, como exemplo, no tráfico ilícito de entorpecentes, em que o sujeito passivo é a saúde pública. Em outros, há diversas vítimas, não se podendo discriminar o patrimônio afetado de cada uma. Outrossim, existem casos em que, apesar de se ter vítima certa e determinada, não haverá o dano, cita-se, aqui, um furto tentado. Nessas hipóteses, incorrendo prejuízo a determinado ofendido, não há falar em reparação de danos.

Como ensina o Direito Civil, para a caracterização da responsabilidade subjetiva, *mister* se faz a existência de três elementos: a conduta culposa, o nex

causal e o dano. É certo que o processo penal irá perscrutar a respeito da conduta ilícita culposa do agente e o nexos de causalidade desta para com o resultado, com o fito de aplicar a respectiva sanção àquele transgressor da lei penal. O dano, em regra, não será minuciosamente abordado, ou melhor, a dimensão do dano ocasionado à vítima não o será.

Nesse ínterim, pode-se afirmar que a exigência da aplicação da norma em análise está subordinada à constatação, no procedimento penal, da configuração de um dano a uma pessoa certa e determinada, sem, no entanto, que para tal constatação seja necessária uma dilação probatória dispensável.

Por isso é função do julgador, para o bom andamento do processo, rejeitar a produção de provas de cunho exclusivamente de natureza patrimonial, sem que se relacionem, de alguma forma, para a elucidação da materialidade do fato e do juízo de culpabilidade do acusado.

O magistrado deve se atentar, na fixação do valor indenizatório, apenas para a extensão do dano provocado à vítima de acordo com o conjunto probatório produzido normalmente no curso da instrução. Obrigar a indenizar mais do que o dano configurado nos autos, certamente, caracterizará enriquecimento ilícito e, conseqüentemente, em novo dano.

Aplica-se, aqui, a regra prevista no *caput* do artigo 944 do Código Civil, segundo a qual “*a indenização mede-se pela extensão do dano*”.

Cabe transcrever, em tal contexto, o ensinamento do insigne doutrinador Sergio Cavalieri Filho a respeito da responsabilidade subjetiva e a necessidade de aferição do dano no cálculo da indenização. Nas palavras do autor (*CAVALIERI FILHO, 2012, p. 77*), “*a obrigação de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. O dano encontra-se no centro da regra da responsabilidade civil. O dever de reparar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida*”.

Como no processo penal o debate acerca do dano sempre será mais restrito ao se comparar à demanda civil, é, por tal razão, que a lei fala em *valor mínimo para reparação*, uma vez que o procedimento penal não se preocupará em abordar o real prejuízo, cabendo, assim, ao ofendido buscar a jurisdição civil, caso pretenda questionar, de forma completa, a extensão do dano sofrido.

Por tais motivos, não há como se cogitar na sentença penal a condenação pecuniária visando abranger os lucros cessantes ou a denominada “perda de uma chance” por parte do ofendido, isto porque, dificilmente, no curso do processo penal serão analisados tais temas.

Tem-se, então, que apenas o dano emergente, ou seja, a efetiva e imediata diminuição do patrimônio da vítima, é que servirá como base para a fixação do valor reparatório, visto que somente este é que poderá restar minimamente comprovado ao término da instrução criminal.

Realizadas tais considerações, iniciou-se debate doutrinário acerca da possível valoração do dano moral decorrente do delito, na própria sentença penal condenatória. Criaram-se as correntes restritiva e extensiva. Para a primeira, seria impossível a condenação referente aos danos morais, uma vez que, para tanto, ter-se-ia como imprescindível a ampliação probatória a respeito. A segunda corrente, por sua vez, entende ser possível a fixação de valor referente aos danos morais sofridos pela vítima.

Para se posicionar sobre tal questão, é necessário compreender se, para a estimação de um valor indenizatório decorrente de danos morais, ter-se-á como imprescindível, ou não, a dilação do objeto no processo penal.

Ora, a melhor doutrina apresentada é no sentido de que o dano moral está ínsito na própria ofensa, conforme bem argumenta o mestre Cavalieri Filho (2012), ou seja, decorre ele da gravidade do delito em si. Não há, destarte, como se exigir a comprovação do dano moral, mormente quando nos atentamos à ofensa decorrente de ilícito penal, cuja própria natureza já demonstra a lesão a um bem jurídico de extrema relevância (princípio da fragmentariedade).

A título de exemplo, uma mulher vítima de estupro (na sua visão clássica, a conjunção carnal mediante violência) sofrerá, por certo, dano moral sem, contudo, dispor de meios para prová-lo, ou melhor, sendo, inclusive, desnecessária a produção de provas em tal sentido. O fato de ter ela sofrido o estupro, por si só, já caracteriza o dano moral, ou seja, a humilhação, a dor, a angústia e o sofrimento dessa pessoa.

Por isso, diz-se que o dano moral existe *in re ipsa*.

Em determinados crimes, a gravidade do delito por si só já é tão intensa, que, uma vez provada a materialidade do fato e o juízo de culpabilidade por parte do ofensor, tem-se como manifesta a caracterização do dano moral.

Não há falar, portanto, que sempre será necessária uma ampliação probatória para se aferir a ocorrência do dano moral, motivo pelo qual, tem-se como perfeitamente cabível a fixação de quantia mínima ao sentenciado a título de reparação pelos danos morais causados à vítima, a depender do caso.

Em igual sentido, além dos crimes contra a dignidade sexual, tem-se como exemplo os crimes contra a honra, contra a liberdade individual, contra a assistência familiar e o delito de tortura, que, de um modo geral, são passíveis de fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral na própria sentença penal condenatória.

As infrações que ofendem, de forma séria e intensa, a própria dignidade da vítima ou seus direitos personalíssimos, a própria ocorrência do delito, por si só, já demonstra o dano moral, sendo dispensável produção de provas para a constatação do mesmo.

Contudo, há de se analisar com cautela o crime ocorrido, de modo a não banalizar o instituto do dano moral. De se aferir o caso concreto para concluir se a ofensa à dignidade da pessoa da vítima lhe resultou um sofrimento, humilhação, desonra e dor que extrapolem o limite do suportável.

O agente que pratica violação de domicílio, por exemplo, sem permanecer por longo período na moradia, sendo que o ofendido, na data dos fatos, nem sequer se encontrava na residência, bem como no caso de um furto, ainda que consumado, inexistente, *a priori*, dano moral a ser reparado.

Noutro norte, a vítima de um longo cárcere privado, exposta a condições precárias de higiene e sem alimentação adequada, por certo, tem-se como configurada a lesão à dignidade da mesma.

Assim, é de todo cabível, no próprio procedimento criminal, a constatação do dano moral em decorrência do delito sofrido, quando o crime causar lesão, de forma grave e relevante, à dignidade humana da vítima, podendo, destarte, ser fixado na sentença condenatória um valor mínimo compensatório.

Há que se mencionar, ainda, os delitos em que resulte a morte do ofendido. É inegável que a perda de um ente querido, por si só, configura dano moral. Ao

mesmo tempo, tem-se que o processo penal não se preocupará em conhecer quem são os entes mais próximos da vítima. Em tal contexto, em favor de quem deveria o juiz fixar a quantia indenizatória?

Por óbvio, a resposta deve se restringir às pessoas que possuem estreita relação de afinidade com o ofendido, podendo-se, assim, interpretar analogicamente o parágrafo único do artigo 20 do Código Civil, de forma a abranger, tão somente, o cônjuge, descendentes e ascendentes, desde que não se verifiquem nos autos indícios de que os mesmos não teriam sofrido com a perda do parente, caso em que o magistrado deverá se abster de qualquer fixação.

Um último caso, por fim, merece ser analisado. Trata-se da hipótese em que o Estado for a vítima primária do crime. Igualmente, nesta situação, há de ser considerada a diminuição do patrimônio do ente estatal ofendido com a infração.

Nos casos em que não se mostrar certo e determinado o quantum de prejuízo, impossível a fixação de qualquer valor. Ao contrário, se a diminuição do patrimônio puder ser aferida, como no crime de furto ou dano praticado contra determinado município, imperiosa a condenação do sentenciado no valor correspondente ao dano apurado.

E não há falar que o pagamento da multa imposta seria suficiente, visto que esta possui natureza de pena, ao passo que a indenização possui natureza extrapenal. Ademais, tem-se que a multa se destina ao fundo penitenciário, o titular da indenização, por sua vez, seria a pessoa jurídica ou órgão que obteve o prejuízo patrimonial em virtude de ter sido o sujeito passivo do crime.

Por todo exposto, pode-se concluir no sentido de que, o crime cujo resultado naturalístico ocasionar expressa lesão ao patrimônio de outrem, os danos emergentes evidenciados nos autos, isto é, aqueles narrados na denúncia e confirmados em juízo, mediante contraditório e ampla defesa, que se manifestarem incontroversos, haverão de ser fixados na própria sentença condenatória.

No mesmo sentido, o crime cujo resultado naturalístico, ressalta-se, de extrema gravidade, por si só, ocasionar manifesto dano, de forma extraordinária, à dignidade de outrem, é, também, passível de fixação de valor indenizatório mínimo na sentença penal condenatória.

O valor a ser fixado, tanto no que concerne aos danos materiais e morais, deve ser o que corresponda à reparação do dano devidamente demonstrado nos

autos, utilizando-se o juiz dos critérios de razoabilidade, conforme ensina o Direito Civil, para quantificar essa compensação.

Importante frisar, que o magistrado deve agir com a maior cautela possível. O juízo de razoabilidade, aqui, deve ser impecável. Caso fixe um valor irrisório ante o dano ocasionado, em nada adiantará para a vítima, que se verá na obrigação de buscar na área civil a reparação dos danos. Noutro norte, se fixar um valor exacerbado, causará locupletamento ilícito para o ofendido, e, desta forma, novo dano, além de, inegavelmente, assumir o risco de ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa em relação à questão patrimonial.

Insta salientar, finalmente, que se no caderno processual não restar devidamente comprovado o mínimo de dano provocado, seja por insuficiência probatória, seja por inexistência de condições que permitam o magistrado determiná-lo, aplica-se, neste caso, o princípio corolário do direito penal *in dubio pro reo*, devendo o julgador afastar-se de fixar qualquer pecúnia, até mesmo porque, sempre caberá à esfera civil apurar pormenorizadamente os prejuízos suportados.

Com os argumentos trazidos pela corrente extensiva, busca-se encurtar o caminho a ser percorrido pela vítima do crime, que, de fato, é a pessoa atingida de forma mais intensa pela infração penal, visando com que a mesma recupere, assim, ao menos parcialmente, o patrimônio e a honra lesionada em decorrência da conduta despudorada do agente infrator.

4 ANÁLISE RECURSAL E TRÂNSITO EM JULGADO:

A Teoria Geral dos Recursos nos explica a essencialidade do duplo grau de jurisdição para o Estado Democrático de Direito. Apresenta-se tanto como interesse estatal, porque possibilita o controle das decisões singulares por órgãos hierarquicamente superiores, bem como em forma de garantia ao indivíduo, na medida em que o mesmo terá sua demanda reapreciada por outros juízes, de maior experiência. Destarte, com o duplo grau de jurisdição, o pronunciamento jurisdicional estatal acaba por se verificar mais correto.

Malgrado exista divisão doutrinária acerca da natureza constitucional do duplo grau de jurisdição, o certo é que, tratando-se ou não de um direito fundamental, a Constituição da República faz menção expressa à garantia recursal como forma de assegurar a ampla defesa em um dos incisos de seu artigo 5º.

Posto isto, é cediço que da sentença penal condenatória ou absolutória caberá recurso de apelação no prazo de cinco dias, a fim de se reformar ou anular a decisão impugnada. Há de se analisar, neste contexto, a utilização da apelação no processo penal, com o intuito de impugnar o quantum indenizatório fixado na sentença, uma vez que, como se pretendeu demonstrar neste trabalho, o processo penal não é meio adequado para a discussão de valores intrínsecos ao patrimônio.

Tem-se, assim, de se fazer a distinção entre determinadas hipóteses.

Em relação à sentença absolutória, não existem maiores dificuldades. Vindo o Ministério Público ou o assistente de acusação a recorrer da decisão e, caso o tribunal entenda por condenar o apelado, no próprio acórdão condenatório poderá ser fixado o valor indenizatório, se cabível for. Inteligência do efeito devolutivo do recurso.

A questão se complica ao se investigar o recurso impetrado contra a sentença condenatória. E, neste ponto, há de se diferenciar o recurso total para o parcial. Como se sabe, no primeiro tem-se a impugnação de toda matéria constante da decisão, já no segundo, o recorrente questiona apenas parte específica da matéria, sobre a qual o órgão revisor tomará ciência. Trata-se do chamado *tantum devolutum quantum appellatum*.

No recurso total, de igual modo à apelação contra decisão absolutória, o caso não apresenta complexidade. Isto porque, como a extensão da matéria será devolvida ao tribunal *ad quem* por completo, os desembargadores poderão reapreciar todo o *decisum* do magistrado *a quo*, reformando (parcialmente ou totalmente), anulando ou, ainda, mantendo inalterada dita decisão.

O que não se enxerga com bons olhos é a possibilidade do recurso parcial abrangendo tão somente a matéria indenizatória constante na sentença.

Traz certa dificuldade imaginar-se determinada Câmara Criminal julgando, exclusivamente, matéria de natureza patrimonial, não obstante tratar-se de efeito da condenação. Ora, para tal, bem mais adequado que os juízes da área cível o façam, por serem mais experientes no assunto.

Somando-se tal fato à finalidade de se evitar o longo debate dentro do processo penal sobre o patrimônio, cabe destacar algumas restrições ligadas ao recurso parcial, a fim de se garantir a celeridade processual e a maior eficiência do mesmo.

Ab initio, em relação ao Ministério Público, infere-se que o mesmo não possui, regra geral, legitimidade recursal para apelar visando tão somente contestar questão patrimonial, faltando-lhe, pois, um dos requisitos de admissibilidade recursal. Ainda que se trate de efeito da condenação, não há como negar que a matéria relativa à indenização devida pelo condenado, é de exclusivo interesse da vítima. Por tal razão e, atento ao parágrafo único do artigo 577 do Código Processual Penal, o qual veda a admissão do recurso da parte que não tenha interesse na reforma ou modificação da decisão, pode-se concluir que, caso o *Parquet* interponha apelação versando apenas sobre o quantum indenizatório devido, o recurso não haverá de ser conhecido, por falta de legitimidade recursal.

Frisa-se que, diz-se “regra geral” uma vez que em casos excepcionais a lei conferirá aos promotores legitimidade para tanto, como quando se tratar de vítima incapaz (artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil).

Outrossim, já se o recurso parcial for interposto pelo ofendido, através do seu assistente de acusação, dois casos impõem serem discriminados.

No primeiro, caso o juiz tenha fixado um valor mínimo e a vítima questione o quantum, a fim de majorar a condenação, poder-se-ia verificar a ausência de um dos requisitos recursais, qual seja, a inexistência de sucumbência. Frisa-se que a lei fala

em valor mínimo e não valor justo, ou seja, quando o magistrado fixou determinada quantia, a menor que seja, cumpriu o dever legal, portanto, não há sucumbência por parte da vítima. Caso a mesma pretenda majorar o quantum, deverá se dirigir à esfera civil por meio de ação própria.

Observa-se que, nestas duas hipóteses, ainda que *a priori* pareçam inconstitucionais, por ofensa à ampla defesa, além de incoerentes, haja vista que, tratando-se de recurso total a questão patrimonial poderia ser revista, é de se ter como bastante razoáveis referidas restrições ao direito recursal, isto com o fito de preservar a essência do processo penal. Ora, uma coisa é se ter o debate civil dentro de um contexto em que se discuta a materialidade de um crime e sua respectiva autoria, já figura diversa é se ter o debate patrimonial de forma isolada no procedimento criminal.

Ademais, não se pode olvidar que impor a limitação recursal a uma matéria que nem sequer fará coisa julgada material (a questão indenizatória poderá ser revista no âmbito civil), é de todo compatível com os princípios da proporcionalidade e ampla defesa.

Lado oposto, caso ocorra sentença condenatória e o magistrado deixe de fixar determinada quantia, ainda que o pudesse fazer, nesta hipótese, não há como restringir o direito recursal da vítima. Nota-se que o ofendido teria o ônus de propor uma ação civil, quando a lei impõe ao magistrado que condene o criminoso na quantia mínima reparatória. Parece bem mais razoável exigir-se que o juiz cumpra a lei, ao ofendido iniciar novo debate a respeito do fato criminoso. Assim, há de se aceitar o recurso de apelação interposto pela vítima a fim de que o tribunal imponha ao condenado valor mínimo para reparação dos danos causados.

Por fim, tratando-se de recurso defensivo, inegável que a restrição do direito ao duplo grau de jurisdição lesionaria a garantia constitucional da ampla defesa. Destarte, a apelação defensiva deve ser aceita em qualquer hipótese, tanto total quanto parcial, até porque, para ele, fará a sentença coisa julgada material, não podendo ser novamente questionada em juízo (excetuando-se no caso de revisão criminal). Ainda que se faça da Câmara Criminal instância revisora de quantum indenizatório, o exercício da ampla defesa é garantia maior que deve ser assegurado ao réu em qualquer processo.

Cumpra destacar, ainda, que caso haja recurso parcial, abrangendo tão somente o valor pecuniário, seja da defesa ou da acusação, é correto dizer que o conteúdo penal, propriamente dito, da sentença transite em julgado, enquanto se discuta a matéria pecuniária. E isto é de extrema importância como forma de impedir a ocorrência da prescrição.

Tem-se, nesta situação, o trânsito em julgado parcial da sentença, sendo certo que, o capítulo referente à matéria criminal em si (materialidade do fato, juízo de culpabilidade, bem como a quantidade de pena e sua forma de cumprimento) não impugnado pela apelação, fica acobertado pela preclusão, tornando-se imutável por força da coisa julgada material. O condenado, portanto, deverá, desde logo, iniciar o cumprimento da execução definitiva da pena.

Noutro norte, tratando-se de recurso parcial, em que se discuta apenas o capítulo essencialmente criminal, não há falar que a matéria indenizatória ficará acobertada pelo trânsito em julgado, sob o risco de se ter decisões antagônicas, visto que, uma vez absolvido o réu, conseqüentemente, incurrirá condenação a título indenizatório. Deste modo, deve-se aguardar o trânsito em julgado da decisão para, então, ter-se o título executivo judicial (nada impede, porém, que o ofendido inicie a execução provisória, por sua conta e risco).

Uma vez passada em julgado a sentença penal condenatória, esta servirá de título executivo judicial, já liquidado, a fim de ser executada na esfera cível.

É certo, porém, que tal sentença somente poderá ser executada em face daquele que tiver sido réu no processo penal. Aqueles que são obrigados a reparar o dano cometido por terceiro por força da lei, a exemplo do empregador pela prática de atos ilícitos de seu preposto, não serão afetados pela sentença criminal que condenou o terceiro, uma vez que não participaram do contraditório na ação penal.

Ressalta-se, finalmente, que não obstante a condenação do ofensor na reparação dos danos ocasionados à vítima, esta poderá ajuizar ação na jurisdição civil competente, com o intuito de apurar, com maior profundidade, a verdadeira extensão do dano. Por derradeiro, tem-se que, ante um juízo de conveniência pessoal, poderá o ofendido renunciar da quantia devida pelo criminoso, bastando, apenas, deixar de executar a sentença penal condenatória, inalterando, assim, a natureza disponível do bem jurídico analisado.

CONCLUSÃO

A nova redação conferida ao inciso IV do artigo 387 da legislação processual penal intensificou o enfoque conferido à pessoa da vítima, possibilitando que a mesma se visse ressarcida dos prejuízos sofridos, de uma vez, dentro do próprio procedimento que condenasse o acusado por sua conduta criminosa, evitando, destarte, futuro e exaustivo ajuizamento de ação reparatória.

Ocorre que, a inexistência de um entendimento consolidado sobre sua perfeita aplicação, variando a compreensão do tema pelos tribunais pátrios, em especial sobre a necessidade de se harmonizar o pedido autoral com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acabou por limitar o almejado âmbito de atuação da norma *sub judice*, terminando por, verdadeiramente, correr-se o sério risco de cair em desuso a inovação legislativa.

E em tal contexto, é que se pretendeu aperfeiçoar os vários entendimentos já formulados sobre a matéria.

Assim, demonstra-se a completa ilegitimidade do Ministério Público para aduzir qualquer pedido indenizatório em favor do ofendido, sendo certo que, qualquer pensamento em contrário violaria as mais sólidas doutrinas já sedimentadas e difundidas acerca da legitimidade para agir em juízo, tida como inafastável condição da ação.

É curial destacar, nesse diapasão, que nem sequer futura lei ordinária poderia impor ao Órgão Ministerial a tarefa de pleitear, quando do oferecimento da inicial acusatória, pretensão reparatória de danos, vez que comando semelhante, por certo, seria inconstitucional, por flagrante violação aos princípios e regras que regem dita instituição pública, a qual tem como fundamental função a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ato contínuo de estudo, tem-se que o mandamento constante do dispositivo processual, a bem da verdade, faz remissão ao vetusto e máximo efeito decorrente da condenação criminal, qual seja, a obrigação de reparar os danos causados.

A consequência genérica da condenação prevista no primeiro inciso do artigo 91 do Código Repressivo, a partir da reforma processual de 2008, há de receber

novo relevo, aplicando-a, de imediato, em benefício da vítima, na própria sentença que condenar determinado infrator, sempre que restar incontestável, no mesmo procedimento, os prejuízos mínimos sofridos por aquela.

Impossível, destarte, prender-se a um rigoroso formalismo, com o fito de, teoricamente, resguardar presunções doutrinárias que nem mesmo nasceram para o ordenamento processual penal, exigindo, rigidamente, eventual pedido constante na denúncia para que se proceda com o imperativo legal analisado.

Ao contrário, as teorias devem evoluir, de modo a acompanhar a prática forense, tornando o processo o mais célere possível, bem como se amoldar à realidade social, contextualizada nos princípios constitucionais que norteiam nosso Estado Democrático, cujo fundamento maior se encontra na dignidade da pessoa humana, sendo certo que, dentro da conjuntura criminológica, tem-se a vítima como a mais atingida em sua dignidade, merecendo, assim, tratamento especial por parte do Estado, o qual se verifica através da reparação do mal lhe causado de forma mais simples e ligeira possível.

E por meio deste trabalho, procurou-se encontrar a melhor solução para a aplicação do comentado dispositivo legal, visando descobrir a *ratio essendi* desenvolvida pelo legislador brasileiro, a fim de atender tanto aos interesses da prática forense, como aos da vítima, sem restringir nenhuma garantia fundamental conferida ao acusado.

Ao se analisar a obrigação de reparar os danos causados pela infração criminal como consequência obrigatória da condenação, é perfeito o entendimento no sentido de que o magistrado, da mesma forma como fixa o quantum de pena privativa de liberdade, a pena de multa e a suspensão dos direitos políticos do agente, entre outras imposições, deve determinar ao sentenciado o pagamento de um valor mínimo, já liquidado, a título compensatório em benefício da vítima, valor este que será inferido diante do conjunto probatório normalmente produzido durante a persecução criminal.

Este é o raciocínio desenvolvido ao se interpretar de forma sistemática o ordenamento penal e os processuais pátrios, sempre se partindo da Lei Maior como preceito máximo de orientação, visando, finalmente, a perfeita eficiência do Direito, como ciência que é de normatização das relações humanas.

BIBLIOGRAFIA

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. 13ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 652364/PR (2004/0053900-4)**. Apelante Adalberto Lemmert e outros. Apelada União. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador 3ª Turma. Brasília. Data de Julgamento 27/06/05. Data de Publicação 10/10/05.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal nº 0030943-56.2006.8.26.0562**. Apelante Mariano Braz Gonçalves. Apelado Ministério Público. Relator Willian Campos. Órgão Julgador 4ª Câmara de Direito Criminal. São Paulo. Data de Julgamento 06/03/2012. Data de Registro 07/03/12.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal n. 70047664628**. Apelante Robson Cornelio Muller. Apelado Ministério Público. Relator José Conrado Kurtz de Souza. Órgão Julgador 7ª Câmara Criminal. Porto Alegre. Data de Julgamento 12/04/12. Data de Publicação 23/04/12.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Parte Geral, Volume 1**. 15ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª edição. São Paulo. Editora Atlas. 2012.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25ª edição. São Paulo. Editora Malheiros. 2009.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil, Meio de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, Volume 3**. 7ª Edição. Salvador. Editora JusPodivm. 2009.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil, Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I**. 11ª edição. Salvador. Editora JusPodivm. 2009.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 8ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal Volume, I**. Niterói. Editora Impetus. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2008.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15ª edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2011.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 6ª edição. Salvador. Editora JusPodivm. 2011.

